



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0104599-84.2012.815.2003

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Petrônio Cabral Gondim

ADVOGADO: José Guedes Dias

APELADO: Banco do Brasil S/A

ADVOGADA: Patrícia de Carvalho Cavalcanti

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA EM SUPERMERCADO. PAGAMENTO COM CARTÃO DE DÉBITO. TENTATIVA FRUSTRADA. PAGAMENTO NÃO AUTORIZADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTA CORRENTE COM SALDO SUFICIENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALOR DA COMPRA ESTORNADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- Do TJPB: "Mostra-se abusivo e constrangedor o bloqueio do cartão de débito do consumidor, sem motivo aparente, notadamente quando comprovado o saldo em conta-corrente e, mesmo assim, a compra não é autorizada. Tal conduta caracteriza dano moral indenizável. Precedentes deste Tribunal. (Processo n. 00098911320108152003, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 15-10-2014).

- No tocante ao dano material, deve ser mantida a sentença de improcedência, uma vez que não restou demonstrado o prejuízo, máxime porque o valor indevidamente descontado foi estornado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

PETRÔNIO CABRAL GONDIM apelou contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital (f. 100/104), que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais promovida em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, julgou improcedente o pedido inicial.

O autor/apelante relatou que ao tentar pagar uma compra de R\$ 48,32 (quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) num supermercado desta capital, com seu cartão de débito do Banco do Brasil S/A, do qual é correntista, a operação de pagamento não se realizou e o cupom fiscal foi cancelado.

Sustentou que possuía saldo suficiente para o pagamento e que sofreu dano moral em virtude da frustração do pagamento por meio do cartão de débito. Além disso, aduziu que teve de pagar a compra em dinheiro e que, mesmo com a não realização da operação de pagamento, o valor da compra foi debitado da sua conta corrente, o que caracteriza o dano material.

Com base nessas alegações e apontando a responsabilidade do Banco do Brasil S/A, requereu a condenação da referida instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Na sentença, a Magistrada *a quo* entendeu que o fato narrado não ensejou dano moral passível de indenização, ressaltando que meros aborrecimentos devem ser avaliados ao nível do homem mediano. Também rechaçou a tese de dano material, sob o fundamento de que o banco promovido estornou a quantia debitada da conta do cliente.

A decisão está assim ementada:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Art. 14 do CDC. Duplicidade de pagamento. Dano moral. Ausência de prova. Simples aborrecimentos. Improcedência.

- Conforme dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços e produtos responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores.

- Não cabe indenização por dano moral se não provada qualquer circunstância que revele ofensa moral.

- Para a configuração do dano moral não basta o mero dissabor, o aborrecimento, e a aflição exacerbada, nem esse se verifica pela simples execução deficiente do serviço contratado.

Inconformado, o promovente apelou (f. 106/113), alegando que houve falha na prestação de serviço pelo Banco do Brasil S/A, porquanto, mesmo existindo saldo suficiente na sua conta corrente, a referida instituição não autorizou a compra. Ademais, ressalta que falhou o banco ao descontar o valor da compra da sua conta, apesar de a transação ter sido negada. Com base nesses argumentos, requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido exordial.

Contrarrrazões do apelado às f. 120/126, pugnando pelo desprovemento do recurso, defendendo-se com base na tese de ausência de responsabilidade pelo fato narrado.

A Procuradoria de Justiça entendeu ausente o interesse público que recomende sua intervenção (f. 131/133).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

O autor aduz, na petição inicial, que tentou efetuar o pagamento de algumas compras com o cartão de débito do Banco do Brasil S/A, em um supermercado da cidade, e, apesar de possuir saldo suficiente na conta, a transação não foi autorizada pela referida instituição bancária. Acrescenta que, apesar da negativa, teve o valor da compra debitado da sua conta. Por essas razões, ingressou com a presente ação, postulando reparação pelos danos morais e materiais suportados.

Por sua vez, o demandado, Banco do Brasil S/A, defende que não cometeu ato ilícito algum, e que o promovente/apelante não sofreu prejuízo capaz de gerar indenização por danos morais ou materiais, máxime porque houve o estorno do valor da compra.

Com efeito, o cupom fiscal gerado em 19/08/2012, às 11:25 h, foi cancelado, mas o Banco do Brasil S/A (apelado) efetuou o débito da compra, conforme o extrato de f. 11 dos autos.

Esse cancelamento da compra, segundo a funcionária/caixa do supermercado, ouvida como testemunha às f. 94/95, deu-se porque o pagamento por meio do cartão de débito do demandante não foi autorizado.

Além disso, o próprio extrato bancário de f. 11 demonstra que o autor possuía naquele **dia do fato um saldo de R\$ 2.566,49** em sua conta corrente, ou seja, valor mais do que suficiente para pagar a compra de R\$ 48,32 que tentou realizar.

Diante desse cenário, o Banco do Brasil S/A falhou na prestação do seu serviço quando não autorizou o pagamento do cartão de débito do consumidor, mesmo havendo saldo suficiente para tanto.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde por aqueles prestados com defeito, independentemente de culpa, só se eximindo da sua responsabilidade quando demonstra a inexistência de vício, ou que a culpa é do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, competia ao Banco do Brasil S/A, promovido/apelado, comprovar a ausência do serviço defeituoso, ou mesmo que a responsabilidade foi do autor ou de terceiro. Todavia, ao analisar o caderno processual, verifico que a referida instituição bancária não se

desincumbiu desse ônus (art. 333, II, do CPC), limitando-se a alegar não ter praticado ilícito algum.

Logo, a atitude do demandado foi ilegal, ao proibir a efetuação das compras do autor, impedindo-o de realizar transações financeiras, mesmo possuindo saldo na sua conta corrente. Há, então, necessidade de reparação pelos infortúnios causados ao consumidor, sobretudo em virtude de não existir, no processo, evidência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito reivindicado, conforme exigência do supracitado artigo.

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE DÉBITO. RECUSA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SALDO NA CONTA CORRENTE. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. PREJUÍZO ÍNTIMO EVIDENTE. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)" (Código de Defesa do Consumidor). - Em se tratando de recusa indevida de cartão de crédito/débito, demonstrado que o supermercado participou da cadeia de fornecimento do serviço, ele deve responder, solidariamente à instituição financeira responsável, pelos danos causados ao consumidor. - O dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física e moral e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe, constrangimento, tristeza, angústia, sem, com isto, causar prejuízo patrimonial. **Mostra-se abusivo e constrangedor o bloqueio do cartão de débito do consumidor, sem motivo aparente, notadamente quando comprovado o saldo em conta-corrente e, mesmo assim, a compra não é autorizada. Tal conduta caracteriza dano moral indenizável. Precedentes deste Tribunal.¹**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA NÃO AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVIMENTO.

¹ Processo n. 00098911320108152003, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 15-10-2014.

Constatado o vício na prestação de serviços bancários, impõe-se a condenação para reparação dos danos. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento ilícito.²

Dessa forma, restando comprovada a conduta indevida do promovido, ele deve ser responsabilizado civilmente, nos termos dos artigos 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, e 186 e 927 do Código Civil.

Com relação à fixação do **montante indenizatório**, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e a punição do ofensor, para que não reincida no ilícito.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, observando-se o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Nesse cenário, verificada a gravidade da conduta ilícita do banco, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, entendo que o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** é proporcional em relação às circunstâncias dos autos, pois se revela razoável aos fins colimados pelo instituto da indenização por abalos morais.

No tocante ao dano material, deve ser mantida a sentença de improcedência, uma vez que não restou demonstrado o prejuízo, máxime porque o valor indevidamente descontado foi estornado.

Diante dessas considerações, **dou provimento parcial à apelação** para condenar o Banco do Brasil S/A a pagar a Petrônio Cabral Gondim a importância de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a título de **indenização por danos morais**, corrigido monetariamente a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

² Processo n. 00489187220118152001, 3ª Câmara Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 24-07-2014.

Vencido o demandado (Banco do Brasil S/A), ele deve arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 19 de abril de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator